

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.468, DE 2007

Altera os arts. 4º, 9º, 11 e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com vistas a garantir atendimento médico e odontológico ao educando no ensino fundamental público, dispor sobre a incumbências da União na avaliação do ensino, prever a avaliação das escolas no âmbito municipal e assegurar licença periódica de capacitação para os profissionais da educação.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOFRAN FREJAT

I - RELATÓRIO

A proposição ora apreciada, originária do Senado Federal, apresenta quatro alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A primeira prevê o atendimento médico e odontológico preventivo e a identificação precoce de problemas para o aprendizado do aluno. Tal atendimento se daria por convênio com o Sistema Único de Saúde.

A segunda assegura processo nacional de avaliação do rendimento escolar nas modalidades dos ensino fundamental, médio e superior, e avaliação das condições de oferta da educação infantil.

A terceira estabelece como competência dos municípios autorizar, credenciar, supervisionar e avaliar sua rede de ensino.

C90AA511114

A última alteração institui o licenciamento periódico a cada sete anos, para aperfeiçoamento profissional do professor.

A proposição recebeu emenda supressiva, de autoria do Deputado Manoel Júnior, retirando o direito ao licenciamento periódico a cada sete anos, para aperfeiçoamento profissional. Em sua justificação, o autor argumenta que a capacitação dos professores deve ser continuada e que cabe aos estados e municípios a sua regulamentação, conforme sua realidade e necessidade.

Outra emenda supressiva, de autoria do Deputado Renato Molling, tem idêntico objetivo e justificação.

O Projeto de Lei 1.831, de 2007, também do Senado Federal, foi a ele apensado. Seu teor é praticamente idêntico à primeira alteração acima relatada, relacionada à atenção à saúde dos escolares.

A matéria, após apreciação em caráter conclusivo desta Comissão, seguirá para a Comissão de Educação e Cultura.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora apreciamos tem o objetivo claro de aperfeiçoar a qualidade da educação em nosso País.

Dos aperfeiçoamentos apresentados no Projeto de Lei 1468/07, do Senado Federal, sob o ponto de vista desta Comissão, destaca-se a primeira, referente ao atendimento médico e odontológico de caráter preventivo e detecção precoce de problemas que poderiam afetar o aprendizado.

Essa iniciativa é altamente louvável, porque procura promover ações de saúde junto às crianças e jovens de nosso País, prevenindo



C90AA511114

problemas e contribuindo para criar uma consciência sanitária não apenas curativa.

Ademais, coloca como uma obrigação a atuação integrada entre os setores educacional e o de saúde. Essa articulação, infelizmente, não é a prática mais comum em grande parte dos municípios. Com a aprovação desta proposição, os cuidados com a saúde dos estudantes brasileiros poderão ter um salto de qualidade, com excelentes repercussões tanto para a saúde quanto para o campo educacional.

O Projeto de Lei apensado trata exatamente dessa mesma matéria e tem o mesmo conteúdo do principal.

As outras alterações oferecidas pela proposição sob apreciação estão mais propriamente relacionadas a temas exclusivamente do campo da Educação.

Embora não estejam diretamente vinculados com as competências desta Comissão, parece-nos que fortalecer a atuação dos municípios, ampliando suas competências só benefícios poderiam trazer para o sistema educacional. Esta maior autonomia favoreceria, também, uma maior integração com o SUS em âmbito municipal, tornando mais viável a atenção à saúde preconizada.

Da mesma forma, a concessão de licença sabática para capacitação dos professores. Se do ponto de vista do aperfeiçoamento profissional é considerada fundamental, poderia ter repercussões positivas, também, na preservação da qualidade de vida e da saúde dos mesmos, visto que se trata de um ofício altamente desgastante e muito pouco recompensado pelos governos.

Registrarmos um erro, no projeto de lei principal, que certamente deve-se à digitação. O erro está no texto do parágrafo único acrescentado ao art. 4º da Lei n.º 9.394/96: em lugar de “a que se refere o inciso VII” deve ser “a que se refere o inciso VIII”, pois é no inciso VIII que a Lei citada refere-se a assistência à saúde do educando. Entretanto, entendemos que tal

C90AA51114

correcção deverá ser feita pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por ocasião da revisão de redação da matéria.

O Projeto de Lei n.º 1.831/07, apensado, encontra-se totalmente contemplado no projeto principal, motivo pelo qual o consideramos prejudicado.

Quanto às emendas, entendemos que o texto original do Senado Federal, garante o aperfeiçoamento a cada sete anos, pelo menos. A proposta não impede que um sistema municipal ou estadual de educação realize programas de educação continuada de seus professores.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei n.º 1.468, de 2007, rejeitando as emendas apresentadas bem como o Projeto de Lei n.º 1.831, de 2007, apensado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado JOFRAN FREJAT

Relator

C90AA51114



ArquivoTempV.doc

C90AA51114

